

Processo TC nº 032.771/2010-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins (Suest/TO) contra o Sr. Wellington César Ribeiro, ex-prefeito de Darcinópolis/TO, em virtude da não prestação de contas do valor de R\$ 39.991,80, correspondente à primeira parcela (pp. 291, 293 e 380 da peça 1) repassada pelo concedente para o início da execução do Convênio nº 608/2003, Siafi nº 490075 (pp. 99/117 da peça 1), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme plano de trabalho (pp. 10/16 da peça 1), com vigência prevista de 22/12/2003 a 24/06/2006 (pp. 321 e 348 da peça 1).

2. Conforme apurado nos autos, o ex-gestor não apresentou a prestação de contas referente à primeira parcela dos recursos repassados e, em vistoria técnica realizada no local da obra, constatou-se sua total inexecução (pp. 374 e 382 da peça 1).

3. A Secex/TO promoveu diligências junto ao Banco do Brasil, obtendo extratos bancários que comprovaram a emissão de cheque em favor de RPL Engenharia, do empresário individual Ronaldo Pereira Lima, no valor de R\$ 39.225,13, e um saque efetuado diretamente no caixa daquele banco, no valor de R\$ 760,00 (pp. 02, 04 e 07 da peça 26).

4. A partir dessas informações, a unidade técnica procedeu à citação, pela via postal, do Sr. Wellington César Ribeiro (peça 41) e do empresário individual Ronaldo Pereira Lima (peças 42/44).

5. Regularmente citado, o ex-gestor não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa. Em relação ao segundo responsável, ante o insucesso das tentativas efetuadas pela via postal, utilizando-se dos endereços cadastrados na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constantes tanto no cadastro das pessoas jurídicas (CNPJ) como da pessoa física (CPF) (peças 42/44), a Secex/TO procedeu à citação por meio de edital, conforme peça 50, também não havendo seu comparecimento para apresentação de defesa.

6. Após o transcurso, *in albis*, do prazo para apresentação das alegações de defesa dos responsáveis arrolados, restaram caracterizadas as revelias, impondo-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica à peça 53, sem prejuízo de sugerir que o julgamento pela irregularidade das presentes contas tenha também como base a alínea a do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, ante a ocorrência de omissão da apresentação da prestação de contas.

Ministério Público, em setembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral